



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10245.720132/2008-06
Recurso Embargos
Acórdão nº 2301-009.389 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de agosto de 2021
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado MAGNA CELIA DE LIMA VINHAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. ELEMENTOS INTERNOS E EXTERNOS DA DECISÃO.

De acordo com o Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a Turma. Somente a contradição, omissão ou obscuridade interna é embargável, não alcançando eventual os elementos externos da decisão, circunstância que configura mera irresignação.

ACÓRDÃO DE RECURSO VOLUNTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. PROCEDÊNCIA.

Há contradição no acórdão quando é usado fundamentos diferentes para obter o resultado final da decisão, com efeitos infringentes. Contudo, o vício pode ser sanado pelos seus próprios elementos, motivação e análise das provas trazidas aos autos, contendo os requisitos exigidos em Lei como relatório, voto e conclusão, em análise e conclusão lógica com indicação das nas provas dos autos, devendo ser dado provimento aos embargos de declaração opostos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, sem efeitos infringentes, para sanando o vício apontado no Acórdão 2301-007.363, 04 de junho de 2020, esclarecer que os dois últimos parágrafos tiveram como fundamento de decidir e conclusão a de que o valor atribuído ao VTN no presente processo foi aquele informado pelo INCRA tendo em vista que o Sistema de preço e Terras da Receita não constava a aptidão agrícola, necessária para manter autuação do ITR. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 2301-009.388, de 13 de agosto de 2021, prolatado no julgamento do processo 10245.720123/2008-15, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente e Redatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: João Maurício Vital, Wesley Rocha, Paulo César Macedo Pessoa, Fernanda Melo Leal, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (suplente convocado(a)), Letícia Lacerda de Castro, Maurício Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adoto neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de oposição de embargos de declaração por parte da *FAZENDA NACIONAL*, em face da decisão exarada por este Colegiado, do qual foi provido o Recurso Voluntário interposto por *MAGNA CELIA DE LIMA VINHAL*.

Segundo a Fazenda Nacional que promove o presente recurso existe vício de obscuridade no Acórdão de Recurso Voluntário, tendo em vista faltar a complementação do entendimento que constou nos dois últimos parágrafos do voto condutor do julgado.

É o breve relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Os embargos foram recebidos nos termos dos artigos 64 e 65, do Regimento Interno deste Conselho (RICARF - Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015).

Diante do presente recurso pela Fazenda Nacional, passo a analisar o caso vertente.

DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Os embargos de declaração se prestam para sanar contradição, omissão ou obscuridade, e não possui efeitos modificativos da decisão recorrida, salvo casos específicos que pode resultar em efeitos infringentes do julgamento. Esse instrumento, por vezes pode ser considerado sensível em sua análise, uma vez que excepcionalmente pode contribuir com a modificação de interpretação ou resultado anteriormente esposado.

Nesse sentido, os embargos servem exatamente para trazer compreensão e clarificação pelo órgão julgador ao resultado final da decisão proferido, privilegiando, inclusive, o princípio do devido processo legal e entregando às partes e interessados de forma clara e precisa o entendimento do colegiado julgador, com a ampla defesa e contraditório.

A respetiva análise visa obter a correção de vício de obscuridade nos dois últimos parágrafos no voto condutor, senão vejamos a alegação da recorrente:

Contudo, a recorrente junta em sede recursal o valor de R\$17,82/ha, com avaliação do INCRA-expedido para o ano calendário de 2005. Apesar de ser o valor informado em sede recursal, tendo a reestabelecer os valores declarados pelo contribuinte, na época dos fatos geradores. **Apesar de ter embasamento técnico o valor juntado em sede recursal, entendo que o valor declarado pelo contribuinte é que deve ser reestabelecido, diante da . (...)**

De fato, faltou finalizar o conteúdo exposto ao parágrafo e conclusão. Para tanto, transcrevo parte da decisão proferida:

“(…)

A autoridade fiscal resolveu lavrar a presente Notificação de Lançamento, com a rejeição do VTN declarado, de RS 500,00 (**RS 0,33/ha**), que entendeu subavaliado, Entretanto, arbitrando o lançamento com base no VTN médio, por hectare, apontado no SIPT da RFB, de **RS 53,56 ha**.

Em substituição ao lado de avaliação o contribuinte juntou em sede recursal documento de avaliação realizado pelo INCRA. o que foi expedido como valor médio pelo INCRA.

Ocorre que o VTN lançado e informado no SIPT não possui informação de aptidão agrícola, o que embasa o sistema referencial de preços de terras da Receita, tornando a base de cálculo duvidosa e insubsistente.

Contudo, a recorrente junta em sede recursal o valor de R\$17,82/ha, com avaliação do INCRA-expedido para o ano calendário de 2005. Apesar de ser o valor informado em sede recursal, tendo a reestabelecer os valores declarados pelo contribuinte, na época dos fatos geradores. Apesar de ter embasamento técnico o valor juntado em sede recursal, entendo que o valor declarado pelo contribuinte é que deve ser reestabelecido, diante da (...).”

Diante da falta de aptidão agrícola na indicação do valor médio no SIPT da RFB , foi mantido o valor indicado pelo contribuinte em seu Recurso Voluntário, na apuração de **R\$ 17, 87**, segundo consta das informações do INCRA exarados no ofício direcionado à Recorrente.

Assim, o que foi consignado é que apesar da declaração subavaliada pelo contribuinte, e necessitando atribuir valor ao VTN para o presente processo, o que foi decidido pelo colegiado era que a respectiva apuração seria aquele considerado pelo órgão público, qual seja de **R\$ 17.87ha** para o VTN na presente autuação. No presente processo também retifico o valor indicado já que no Acórdão de Recurso voluntário ficou constando que o valor médio indicado no documento mencionado seria de *R\$ 17,82 por he*, quando na verdade consta a quantia de **R\$ 17,87**.

Assim, acolhendo a obscuridade apontada, acolho os presentes embargos para trazer claridade ao disposto nos dois últimos parágrafos do voto condutor, consoante o julgamento pelo colegiado.

Nessas circunstâncias, voto por acolher os embargos declaratórios, sem efeitos infringentes, para sanando o vício apontado no Acórdão 2301-007.362, 04 de junho de 2020, esclareço que os dois últimos parágrafos tiveram como fundamento de decidir e conclusão a de que o valor atribuído

ao VTN no presente processo foi aquele informado pelo INCRA, diante do documento juntado pelo contribuinte, tendo em vista que o Sistema de preço e Terras da Receita não constava a aptidão agrícola.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de acolher os embargos, sem efeitos infringentes, para sanando o vício apontado no Acórdão 2301-007.363, 04 de junho de 2020, esclarecer que os dois últimos parágrafos tiveram como fundamento de decidir e conclusão a de que o valor atribuído ao VTN no presente processo foi aquele informado pelo INCRA tendo em vista que o Sistema de preço e Terras da Receita não constava a aptidão agrícola, necessária para manter autuação do ITR.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente e Redatora